

# ***A SITUAÇÃO ACTUAL DOS TRIBUNAIS DE MACAU E A SUA TENDÊNCIA***

*Tang Wai Peng \**

## **I INTRODUÇÃO**

Macau foi considerado desde sempre um território chinês, que foi conquistado gradualmente pelos portugueses a partir de meados do séc. XVI. O Governo da China perdeu o poder jurisdicional de Macau, tendo uma parte importante da sua soberania ficado nas mãos dos portugueses. A partir daí, os portugueses criaram os seus tribunais e começaram a exercer o poder jurisdicional. Ao longo dos anos, os tribunais de Macau não eram autónomos: eram considerados uma parte inalienável e dependente dos tribunais de Portugal. A criação dos tribunais, as suas funções, os princípios que regiam as suas acções e os processos, todos eram executados em conformidade com as leis portuguesas. Não competia ao Governador de Macau e à Assembleia Legislativa de Macau, que foi criada posteriormente, implementar quaisquer leis relacionadas com o regime judiciário de Macau. Segundo o actual regime português, Portugal é dividido em quatro grandes distritos; Macau constituía uma pequena comarca integrada no Distrito de Lisboa. Macau estabeleceu o seu próprio sistema dos tribunais. Em Macau há três tribunais que são: o Tribunal de Competência Genérica, o Tribunal de Instrução Criminal<sup>1</sup> e o Tribunal Administrativo (e de Contas), todos tribunais de

---

\* Docente na Universidade de Chong San, da República Popular da China.

<sup>1</sup> Tribunal de Instrução Criminal: De acordo com a «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau» e a «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», a sua designação em chinês é respectiva-

1.<sup>a</sup> instância. Os recursos das sentenças do Tribunal de Competência Genérica e do Tribunal de Instrução Criminal tinham que ser interpostos para a Relação de Lisboa, que tinha a respectiva competência mas, em última instância, esses recursos teriam de acatar a sentença do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Em caso de não aceitação da sentença do Tribunal Administrativo e de Contas de Macau, o recurso terá de ser interposto para o Tribunal de Contas e Tribunal Administrativo. Este tipo de sistema manteve-se durante muito tempo. Em 8 de Fevereiro de 1979, após o estabelecimento de relações diplomáticas entre a China e Portugal, facto que tem criado uma boa relação sino-portuguesa, a questão de Macau entrou na ordem do dia. Em 13 de Abril de 1987, após quatro negociações, os governos da China e de Portugal assinaram a «Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau», que entrou em vigor, após a troca dos instrumentos efectuada, em 15 de Janeiro de 1988. A Declaração veio afirmar o seguinte: a China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999; até à data da entrada em vigor da presente Declaração Conjunta, ou seja até 19 de Dezembro de 1999, Portugal será ainda responsável pela Administração de Macau. Contam-se onze anos, onze meses e cinco dias para o período de transição, para a transferência de poderes de Macau. Em 31 de Março de 1993, com a publicação da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (a seguir designada como «Lei Básica»), Macau entra na «segunda metade» do período de transição.

## II

### O ACTUAL SISTEMA DOS TRIBUNAIS DE MACAU

Devido às modificações das circunstâncias, tornou-se ainda mais evidente a desactualização do anterior sistema dos tribunais que, por conseguinte, não permitia atender às exigências associadas às respectivas transformações. Para pôr em prática a «Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau», a qual determina que a China «voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau» em finais deste século, e que a jurisdição de Macau voltará para as mãos da China, Portugal procedeu à revisão da Constituição no que se refere às cláusulas sobre Macau e do «Estatuto Orgânico de Macau», e aboliu algumas regras desactualizadas, definindo que Macau dispõe de uma organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades. Para se adaptar à respectiva alteração, foi aprovada a «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau», pela Assembleia da República, em 29 de Agosto de 1991, a qual confere ao Governador de Macau a competência para aprovar os diplomas necessários à sua

---

mente «Ieng Si Sam Kai Fat Un» e «Ieng Si Hei Sou Fat Teng».

N.T. — Em Português, a sua designação é apenas uma única que é «Tribunal de Instrução Criminal».

execução.

A «Regulamentação Geral da Nova Organização Judiciária de Macau»<sup>2</sup> e a «Lei de Organização do Tribunal de Contas», promulgadas em 1992 pelo Governador de Macau, são leis complementares para a execução da «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau». De acordo com as supramencionadas leis, o actual sistema dos tribunais de Macau é o seguinte:

## 1. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

O Tribunal Superior de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais de Macau. É constituído por um presidente e por seis juizes<sup>3</sup>, e funciona em plenário e por secção. O plenário do Tribunal Superior de Justiça não pode funcionar com menos de cinco juizes<sup>4</sup>. As secções são constituídas por três juizes e funcionam necessariamente com a presença de três juizes<sup>5</sup>.

Compete ao Tribunal Superior de Justiça, funcionando em plenário:

a) Julgar o Presidente da Assembleia Legislativa e o Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, por crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar as acções propostas contra juizes do Tribunal Superior de Justiça e magistrados do Ministério Público que exercem funções junto deste Tribunal e julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos referidos magistrados;

c) Uniformizar, de acordo com a lei, a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça;

d) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;

e) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior Judiciário de Macau;

f) Julgar os recursos de decisões das secções;

g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

O Tribunal Superior de Justiça compreende duas secções, sendo uma de jurisdição comum e a outra de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Compete à secção de jurisdição comum:

---

<sup>2</sup> Muita legislação e decretos-leis de Macau não têm designação, são designados apenas por números, o que dificulta o trabalho. Há artigos que designam esse decreto-lei por «Nova Regulamentação da Organização Judiciária de Macau», e também há quem o designe por «Legislação do Regime Judiciário de Macau»

<sup>3,4</sup> Antes da publicação do artigo 40.º da «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau» e do artigo 75.º do «Estatuto Orgânico de Macau», os tribunais de Macau possuíam jurisdição plena e exclusiva, o Tribunal Superior de Justiça era constituído pelo Presidente e por sete juizes. Neste período, o plenário do Tribunal Superior de Justiça não podia funcionar com menos de sete juizes.

<sup>5</sup> Caso seja necessário, o juiz de uma secção pode ser provisoriamente «emprestado» para uma outra.

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário;
- b) Julgar os processos por crimes e contravenções cometidos por magistrados judiciais e do Ministério Público de 1.<sup>a</sup> instância e deputados à Assembleia Legislativa;
- c) Julgar os processos por crimes culposos e as contravenções cometidos pelos juizes e magistrados do Tribunal Superior de Justiça;
- d) Conhecer os conflitos de competência entre tribunais de 1.<sup>a</sup> instância;
- e) Conceder a revisão de sentenças penais;
- f) Exercer jurisdição em matéria de *habeas corpus*;
- g) Rever sentenças dos tribunais estrangeiros;
- h) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- i) Julgar as acções propostas contra juizes e magistrados do Ministério Público de 1.<sup>a</sup> instância por causa das suas funções;
- j) Julgar os recursos do contencioso administrativo e fiscal.

Compete à secção de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira:

- a) Julgar os recursos de decisões do Tribunal Administrativo;
- b) Julgar os recursos de actos, em matéria administrativa, da Assembleia Legislativa e dos membros da respectiva Mesa;
- c) Julgar os recursos de actos, em matéria administrativa, do procurador-geral-adjunto de Macau e do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) Conhecer dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares ou normas emitidas no desempenho da função administrativa<sup>6</sup>;
- e) Julgar os conflitos de competência entre organismos administrativos que não dependam do mesmo órgão;
- f) Julgar os conflitos de competência entre os organismos administrativos que não dependam do mesmo órgão por via tutelar.

## 2. TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas é composto por um presidente e dois juizes e funciona em plenário e por duas secções especializadas. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro sobre os organismos da Administração, os institutos públicos, as associações públicas, as autarquias locais, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, etc. Das duas secções, uma destina-se à fiscalização prévia, à qual compete rever se os actos económicos dos organismos sujeitos à sua fiscalização estão de acordo com as normas legais e em conformidade com o orçamento; e a outra destina-se à fiscalização sucessiva, a qual tem a competência para ver se as contas de receitas e

---

<sup>6</sup> Essas normas regulamentares são julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos.

despesas, as cobranças e obrigações dos organismos sujeitos à sua jurisdição estão de acordo com a lei.

O Tribunal de Contas é composto por um presidente e dois juizes e funciona com tribunal colectivo. Compete ao Tribunal de Contas, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das secções do próprio Tribunal;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais do Tribunal;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;
- f) Fixar jurisprudência mediante assento;
- g) Apreciar outros assuntos importantes ou gerais.

Cada uma das duas secções do Tribunal de Contas é presidida por um juiz e funciona como tribunal singular, ao qual compete:

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto, em processo de fiscalização prévia;
- b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
- c) Aplicar multas;
- d) Julgar as contas dos serviços da Administração e outros organismos que estão sujeitos à sua jurisdição;
- e) Julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
- f) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja uma omissão de contas;
- g) Enviar as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências.

### **3. TRIBUNAIS DE 1.<sup>a</sup> INSTANCIA**

De acordo com o disposto na «Regulamentação Geral da Nova Organização Judiciária de Macau», o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância divide-se em dois tipos de Tribunal: Tribunal de jurisdição comum e Tribunal de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira. A jurisdição comum é exercida pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Juízo de Instrução Criminal; caso necessário, devem-se estabelecer tribunais especializados, como o Tribunal de Execução de Penas, o Tribunal de Polícia e o Tribunal de Pequenas Causas. A jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é exercida pelo Tribunal Administrativo. O novo sistema não difere muito do antigo, relativamente à organização e ao modo de funcionamento dos três Tribunais.

#### **3.1. TRIBUNAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA**

O Tribunal de Competência Genérica divide-se em três Juízos e possui quatro juizes, os quais desempenham rotativamente, por períodos

anuais, as funções de Juiz-Presidente. Esse Tribunal funciona segundo o sistema de Tribunal Colectivo de três pessoas ou de Tribunal Singular de uma só pessoa. Para os casos em que não está explícito na lei que as causas têm de ser julgadas segundo o sistema de Tribunal Colectivo de três pessoas, então, todas estas, são julgadas pelo Tribunal Singular de uma pessoa. Todas as causas não atribuídas a outros Tribunais são da competência do Tribunal de Competência Genérica.

### **3.2. JUÍZO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL**

O Juízo de Instrução Criminal tem na sua dependência dois Juízos, cada um deles com um juiz e um Delegado do Ministério Público que se responsabilizam conjuntamente por estes Juízos, e, para os casos em que o julgamento será provavelmente sentenciado com uma pena de prisão superior a dois anos, realizam-se trabalhos de investigação e de instrução, como também decidem quanto à sua pronúncia.

### **3.3. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

O Tribunal Administrativo provém de um Juízo do existente Tribunal Administrativo (e de Contas) e possui um Juiz. É um tribunal especializado que conhece causas em 1.<sup>a</sup> Instância e responsável pelos julgamentos de causas administrativas, fiscais e aduaneiras. Esse Tribunal exerce quinze Jurisdições Administrativas, dezassete Jurisdições Fiscais e cinco Jurisdições Aduaneiras<sup>7</sup>.

Após a publicação das três leis relativas ao estabelecimento do novo Sistema dos Tribunais de Macau, Macau preparou-se activamente para a criação, de acordo com esse novo Sistema, do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas. Com a entrada em funcionamento, em 1993, da nova Organização Judiciária, a própria Organização Judiciária de Macau independente do Sistema Judiciário de Portugal, já ganhou forma, tendo surgido uma alteração memorável no Regime Judiciário de Macau.

Primeiro, o Tribunal de Macau passou a ter competência para julgar causas em sede de recurso.

Durante um longo período, existiu em Macau apenas o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância e, portanto, para apresentar recurso de uma sentença proferida por esse Tribunal era preciso apresentar o caso ao Tribunal da Relação de Lisboa. No entanto, devido à distância, às dificuldades de comunicação, por causa da diferença de línguas, ao montante elevado que se tinha de dispendir para recorrer e, ao longo período de tempo que se perdia, nem todas as pessoas tinham essas disponibilidades. Pelo que eram poucas as pessoas que, de facto, apresentavam recursos e a maioria das vezes tratavam-se de causas apresentadas por pessoas de

---

<sup>7</sup> Os pormenores podem ser consultados nos números 2.º, 3.º e 4.º do artigo 9.º da «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau».

Portugal; portanto, na realidade, o direito ao recurso para muitas pessoas, era «retirado». A opinião pública de Macau e de outros países e zonas é contra esse tipo de sistema judiciário, indicando que é injusto. A instalação do Tribunal Superior de Justiça de Macau fez com que existisse em Macau o Tribunal com competência para julgar causas em sede de recurso. Deste modo, a maioria das causas em sede de recurso não têm de ser necessariamente apresentadas ao respectivo Tribunal de Portugal, sendo, portanto, julgadas pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau. O sistema judicial em Macau está no caminho da perfeição e da justiça.

Por outro lado, as finanças do Governo de Macau começaram a ser fiscalizadas.

Até então, era aplicado em Macau um regime político que privilegiava a componente administrativa, o Governador tinha grandes poderes e, na realidade, as receitas e despesas financeiras do Governo de Macau não eram fiscalizadas por outros Organismos. Segundo o regulamento, o orçamento geral anual do Governo de Macau devia ser entregue primeiro ao Tribunal Administrativo (e de Contas) para este fazer uma revisão e apresentar uma informação; em seguida, devia ser entregue à Assembleia Legislativa para esta examinar e aprovar a proposta. Mas, na realidade, o Governo não tem feito isso; portanto, esses Serviços não têm produzido efeitos quanto à fiscalização do orçamento geral anual do Governo de Macau. O estabelecimento do Tribunal de Contas contribui, provavelmente, para a alteração da situação em que o Governo de Macau não tem sido fiscalizado durante um longo período de tempo.

Além disso, os juizes de Macau já não são nomeados por Portugal.

De acordo com o disposto na «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau», os juizes dos Tribunais das diferentes instâncias já não são directamente nomeados por Portugal e passaram a ser nomeados pelo Governador de Macau sob proposta dos novos órgãos: o Conselho Judiciário de Macau e o Conselho Superior de Justiça de Macau. Isto, preenche uma das condições da Lei, ou seja, a localização de juizes.

### **III**

## **O SISTEMA DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

De acordo com o disposto na «Lei Básica de Macau», após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, em 20 de Dezembro de 1999, será instituído o Sistema dos Tribunais independente das outras zonas do nosso país, o qual inclui o Tribunal de Base, o Tribunal da Relação e o Tribunal de Última Instância.

### **1. TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

A Região Administrativa Especial de Macau estabelecerá o Tribu-

nal de Última Instância e passará a gozar do poder jurisdicional de última instância. Sendo o Tribunal de Última Instância da RAEM um Tribunal da Comarca do nosso país, o seu estatuto é mais elevado que o Tribunal Superior Popular dos diversos Municípios directamente subordinados ao Governo Central, das Províncias e das Regiões Autónomas da República Popular da China. A sentença proferida por aquele Tribunal não poderá ser recorrida ou reclamada ao Supremo Tribunal Popular, pois este não tem poderes de supervisão, relativamente ao funcionamento do julgamento e não pode, através do processo de supervisão e julgamento, julgar directamente ou ordenar o Tribunal de Última Instância da RAEM para julgar novamente alguma causa já sentenciada por este.

## **2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO**

O Tribunal da Relação, além de conhecer causas de jurisdição de 1.<sup>a</sup> instância dispostas na Lei, também é responsável pelo julgamento das causas em via de recurso apresentadas por discordância com a decisão e a sentença proferidas pelo Tribunal de Base ou pelo Tribunal Administrativo. Caso ainda haja discordância com a decisão e a sentença aplicadas pelo Tribunal da Relação, será preciso apresentar o recurso ao Tribunal de Última Instância.

## **3. TRIBUNAL DE BASE**

O Tribunal de Base é um Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância com jurisdição comum, que conhece todas as causas, com excepção das que, segundo o estipulado na Lei, devem ser conhecidas pelo Tribunal Administrativo, que exerce poder jurisdicional exclusivo e pelo Tribunal da Relação, que exerce poder jurisdicional de primeira instância. Actualmente, o Tribunal Popular Básico de outras zonas do nosso país, divide-se em Juízos Especializados, como o Criminal, o Civil, o Económico e o Administrativo; cada um desses é responsável pelo julgamento de determinado tipo de causas. A RAEM poderá: de acordo com as necessidades, estabelecer alguns Juízos no Tribunal de Base; consultar a forma de procedimento de outras zonas do nosso país; estabelecer outros Juízos Especializados, como o Tribunal de Pequenas Causas, Juízo de Menores e Juízo de Inquilinato. Caberá à RAEM a elaboração de Leis sobre a criação de alguns Juízos e a sua natureza.

## **4. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

O Tribunal Administrativo julga causas administrativas e fiscais e é o único Tribunal Especializado do mesmo grau do Tribunal de Base. Caso alguma parte discorde da decisão ou da sentença, proferidas pelo Tribunal Administrativo, pode recorrer para o Tribunal da Relação.

Além disso, a RAEM irá manter o sistema, já existente, do Juízo de Instrução Criminal.



Tendo em consideração a natureza da «Lei Básica de Macau», essa Lei só poderá, em princípio, determinar o sistema dos Tribunais da futura RAEM. Caberá à RAEM a elaboração de leis sobre a organização e o funcionamento, em geral, do Tribunal atrás referido.

#### IV

### **A TENDÊNCIA DO SISTEMA DOS TRIBUNAIS ACTUALMENTE VIGENTE EM MACAU**

Com a entrada em vigor da «Lei Básica de Macau», em 20 de Dezembro de 1999, altura em que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau, a RAEM irá estabelecer o novo sistema dos Tribunais de acordo com a «Lei Básica de Macau», pelo que a tendência do sistema dos Tribunais, actualmente vigente em Macau, já se encontra muito clara: durante o período de transição, o sistema actual deve acompanhar, o mais possível, o futuro sistema dos Tribunais, para que haja uma transição estável quando o exercício da soberania for transferido. Para isso, é necessário conhecer a diferença entre o sistema dos tribunais actualmente vigente e o sistema dos tribunais da futura RAEM, para determinar a direcção do desenvolvimento em geral do sistema dos tribunais actualmente vigente em Macau.

Sob uma orientação em que se mantém a política existente em Macau basicamente inalterável e um princípio de «Um País dois Sistemas», o legislador da «Lei Básica de Macau», aquando da elaboração do sistema dos tribunais da RAEM, já ponderou imenso sobre o Sistema dos Tribunais existentes em Macau, o qual compreende o antigo e o actual sistemas dos tribunais, pelo que, comparando o Sistema dos Tribunais actualmente vigente e o Sistema dos Tribunais da RAEM, nota-se que são basicamente semelhantes; todavia, devido a motivos históricos, bem como às diferentes ponderações da RPC e de Portugal sobre o problema de Macau, ainda existe determinada distância entre esses dois sistemas. De uma maneira geral, as principais diferenças entre esses dois sistemas são as seguintes:

#### **1. A DIFERENÇA ENTRE A EXISTÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA E O PODER JURISDICIONAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA**

Entende-se por julgamento em última instância o julgamento de último grau das causas, feito pelo Tribunal de Última Instância, de acordo com o Regime de Graus de Jurisdição. A sentença proferida pelo Tribunal de Última Instância entra imediatamente em vigor, não podendo nenhuma parte tornar a apresentar recurso e o funcionamento do seu julgamento não é supervisionado ou orientado por qualquer outro Tribunal. O Tribunal de Última Instância da RAEM não tem ligação institucional com o Supremo Tribunal Popular do nosso país e não é

dirigido e orientado por este último, sendo deste modo um Tribunal que goza do poder jurisdicional de última instância. Presentemente, o Tribunal Superior de Justiça de Macau encarrega-se da maioria dos julgamentos das causas em sede de recurso, e de acordo com o disposto no artigo 75.º<sup>8</sup> do «Estatuto Orgânico de Macau» e no artigo 34.º da «Lei Básica da Organização Judiciária de Macau», desde que a plena e a exclusiva jurisdição sejam entregues ao Tribunal da Comarca de Macau, as actuais e respectivas competências do Supremo Tribunal de Portugal, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas deverão passar a pertencer ao Tribunal Superior de Justiça de Macau. Esses regulamentos dão ao Tribunal Superior de Justiça de Macau probabilidades de se tornar num Tribunal que goze de poder jurisdicional de última instância. Entretanto, até à presente data, o Presidente de Portugal ainda não mandou publicar a autorização relativa à plenitude e exclusividade de jurisdição do Tribunal de Macau. De acordo com o disposto no parágrafo 6.º do artigo 9.º, no parágrafo 6.º do artigo 10.º, no parágrafo 2.º do artigo 14.º e nos parágrafos 2.º e 4.º do artigo 15.º da «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau»<sup>9</sup>, o poder jurisdicional de última instância e mesmo a competência de conhecer recursos de bastantes causas, ainda estão «nas mãos» dos respectivos Tribunais de Portugal. Para resolver esse problema, o Presidente de Portugal deve, o mais cedo possível e na altura propícia, mandar publicar a respectiva autorização, para concretizar a verdadeira independência dos Tribunais de Macau e criar condições favoráveis à transição estável dos Tribunais de Macau. Após a entrada em funcionamento do Tribunal Superior de Justiça de Macau,

---

<sup>8</sup> Esta estipulação: «O Presidente da República Portuguesa, após auscultar os pareceres do Conselho de Estado e do Governo da República, tem competência de decidir a altura para atribuir a jurisdição plena e exclusiva aos tribunais de Macau».

<sup>9</sup> Número 6.º do artigo 9.º, «Compete também ao Tribunal Administrativo de Macau cumprir as ordens do Supremo Tribunal Administrativo (de Portugal) e do Tribunal Superior de Justiça, e as cartas, os ofícios e os telegramas que lhe são enviados pelo Tribunal Administrativo, Tribunal Fiscal e Tribunal Aduaneiro».

Número 6.º, artigo 10.º: «O Tribunal de Contas da República Portuguesa mantém a competência para decidir, por via de recurso, as divergências dos assuntos verificados ou despachados entre o Governo de Macau e o Tribunal de Contas do Território».

Número 2.º do artigo 14.º: «Os assuntos não estipulados no número anterior, que foram revistos necessariamente, o plenário do Tribunal Supremo de Portugal e o plenário da secção criminal do mesmo Tribunal continuam possuir a jurisdição sobre o território de Macau».

Número 2.º do artigo 15.º: «Os assuntos não estipulados no número anterior, que foram revistos necessariamente, o Supremo Tribunal Administrativo de Portugal continua a possuir jurisdição sobre o território de Macau». Número 4.º: «Os assuntos não estipulados no número anterior, que foram revistos necessariamente, o plenário da secção do Tribunal Supremo de Portugal continua a possuir a jurisdição sobre o território de Macau».

este deve aperfeiçoar a própria organização, esforçar-se para adquirir mais experiência, estar apto para o desafio e, relativamente ao gozo do poder jurisdicional de última instância por parte do Tribunal de Última Instância, deve fazer activamente uma preparação completa.

## **2. DIFERENÇA ENTRE A EXISTÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

No sistema dos tribunais em Macau não existia Tribunal de Contas, o qual foi extraído de uma secção do Tribunal Administrativo. De acordo com o estipulado na «Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau» e da «Lei de Organização do Tribunal de Contas», o Tribunal de Contas é responsável pela superintendência legal das despesas públicas do Governo de Macau. E, de acordo com o projecto da «Lei Básica de Macau», será estabelecida uma repartição de contas para a futura Região Administrativa Especial de Macau, responsável pelo trabalho das contas financeiras da RAEM; no entanto, o Tribunal de Contas não existe no sistema dos tribunais. De facto, quanto à sua natureza, os poderes exercidos pelo Tribunal de Contas de Macau, se considerássemos como poderes jurisdicionais, deverão ser designados por poderes tutelares de contas. Muitos dos países e regiões, incluindo a China e a zona vizinha de Hong Kong, também não consideram como Tribunal a instituição que exerce esse poder; aquele Tribunal pertence à instituição judiciária. No aspecto histórico, o actual Tribunal de Contas era o Tribunal Administrativo, mas a criação do Tribunal de Contas mostrou-se, ao longo do tempo inútil, não tendo exercido efeito na supervisão das despesas financeiras do Governo. Após a criação do Tribunal de Contas, o seu trabalho não satisfez a vontade da população. Existe uma opinião pública preocupada com o facto de o Tribunal de Contas seguir o caminho do Tribunal Administrativo, tornando-se, assim, numa simples jarra própria para decoração<sup>10</sup>. Como será inevitável o estabelecimento de uma repartição de contas e não um Tribunal de Contas na RAEM, o Tribunal de Contas de Macau não poderá manter o seu estado inicial até o fim do período de transição. É necessário ter como alvo a repartição de contas planeada na «Lei Básica de Macau», reformando o Tribunal de Contas para que haja futuro. De facto, os diversos sectores de Macau já têm essa opinião, até o Presidente do Tribunal de Contas de Macau afirmou que o Tribunal de Contas pode, em qualquer altura, conforme as necessidades das situações, transformar-se num Comissariado de Contas". Para isso, é necessário rever, o mais rápido possível, a própria legislação, intensificando o trabalho do Tribunal de Contas, aproximando o projeto da «Lei Básica de Macau»,

---

<sup>10</sup> Vide KO IEK: «É dispensada a apreciação após feitas as contas pelo Tribunal de Contas», artigo do «Jornal Semanário da Tribuna de Macau» do dia 7 de Maio de 1994.

<sup>11</sup> Consultar o jornal «Diário de Macau» do dia 6 de Novembro de 1994.

formando o Comissariado de Contas, de modo a substituir o actual Tribunal de Contas, criando, assim, condições mais excelentes para a repartição de contas da futura RAEM.

### **3. DIFERENÇA ENTRE A EXISTÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO**

De acordo com o projecto da «Lei Básica de Macau», existirão três instâncias distribuídas para os tribunais da RAEM: O Tribunal de Base e o Tribunal Administrativo correspondem à primeira, o Tribunal da Relação corresponde à segunda e o Tribunal da Última Instância corresponde à terceira. Mas o sistema dos tribunais vigente actualmente em Macau tem apenas duas instâncias: o Tribunal Administrativo, o Tribunal de Instrução Criminal, o Tribunal de Competência Genérica e o Tribunal de Contas correspondem à primeira e o Tribunal Superior de Justiça corresponde à segunda. Entre o Tribunal Superior de Justiça e os tribunais de primeira instância, não existe o Tribunal da Relação, o Tribunal Superior de Justiça funciona em plenário e por secção, e, segundo uma determinada perspectiva, as secções do Tribunal Superior de Justiça funcionam, realmente, como um Tribunal da Relação. O interessado, se não acatar a decisão das secções, pode recorrer ao plenário do Tribunal Superior de Justiça. Em relação ao bom ou mau funcionamento dos diferentes sistemas, comparando o sistema dos tribunais vigente em Macau com o sistema dos tribunais da RAEM, o desfazamento existente é visível em termos do Tribunal da Relação. A única solução é criar dentro do período de transição, um tribunal que goze do poder de julgamento em última instância e alterar o Tribunal Superior de Justiça para um Tribunal da Relação; ou atribuir o mesmo poder ao Tribunal Superior de Justiça e estabelecer um novo Tribunal da Relação. Ao estabelecer a comparação, pode-se concluir que o último projecto levantaria menos conflitos para a legislação vigente em Macau, por isso, trata-se de uma escolha preferível.

### **4 SOBRE O TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS, TRIBUNAL DE POLÍCIA E TRIBUNAL DE PEQUENAS CAUSAS**

O estipulado no número 2 do artigo 18.º da «Regulamentação Geral da Nova Organização Judiciária de Macau»<sup>12</sup>: «Em geral o poder jurisdicional é garantido pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, mas não impede a possibilidade de instituir posteriormente outros tribunais de competência especializada ou tribunais de competência específica, sobretudo o Tribunal de Execução das Penas, o Tribunal de Polícia e o Tribunal de Pequenas Causas». Após o estabelecimento desses tribunais, os mesmos funcionam como Tribunal de Primeira Instância. E de acordo com a «Lei Básica de Macau», a futura RAEM estabelecerá apenas Tribunal de Base e Tribu-

---

<sup>12</sup> Isto é, Tribunal de Instrução Criminal.

nal Administrativo que funcionam como Tribunais de 1.<sup>a</sup> Instância e não há estipulações referentes para a criação de outros tribunais de 1.<sup>a</sup> instância. Os casos específicos podem ser julgados pelo Tribunal Especializado, estabelecido pelo Tribunal de Base, conforme as necessidades. De acordo com a «Lei Básica de Macau», que vai entrar em vigor em 20 de Dezembro de 1999, no período de transição não convém fazer alterações no actual sistema dos tribunais de Macau, que não correspondem ao estipulado na «Lei Básica de Macau». Deste modo, esta altura não é adequada para o estabelecimento do Tribunal de Execução de Penas, o Tribunal de Polícia e o Tribunal de Pequenas Causas, evitando trazer motivos pouco claros para o período de Transição do sistema dos tribunais de Macau. No futuro, se as necessidades realmente justificarem, esses Tribunais serão estabelecidos de acordo com as leis estipuladas pela RAEM.

O sistema dos tribunais da RAEM e o sistema dos tribunais vigente em Macau são basicamente semelhantes, e favoráveis para assegurar a transferência de soberania, sem sobressaltos, dos órgãos de julgamento de Macau e do poder jurisdicional, e a distância existente entre os dois sistemas deve ser reduzida no possível durante o período de transição. Agora que a «Lei Básica de Macau» já foi promulgada, a direcção para o desenvolvimento do sistema dos tribunais vigente em Macau está já explícita, o sistema dos tribunais de Macau necessita de seguir uma direcção correcta para ser reformado e aperfeiçoado, garantindo a ligação próspera do poder jurisdicional de Macau e a transferência de soberania sem sobressaltos do sistema dos tribunais.

